



APELAÇÃO Nº 0021501-85.2023.8.19.0038

APELANTE: PAULA VIEGAS PEREIRA SIGNORETTI

APELADO: JOSE CARLOS DAVID DA SILVA

ORIGEM: NOVA IGUAÇU 7ª VARA CÍVEL

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMPETENTE QUE NÃO APRECIOU O MÉRITO. SENTENÇA ANULADA.

I. Caso em exame: Autora requer tutela de urgência para retirada de seus bens de sua antiga residência, que se situa no pavimento da parte superior da residência do réu, seu padrasto, acompanhada de Oficial de Justiça e de reforço policial, ou, seja determinada busca e apreensão, a confirmação da tutela de urgência e a condenação do réu aos ônus sucumbenciais. Sentença de extinção por perda do objeto, diante do declínio de competência para a Vara de Violência Doméstica, recebendo o número 0832096-13.2023.8.19.0038 (PJE). Apela a autora ao argumento de que a competência para o julgamento da demanda é da 7ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, conforme acordão do incidente de conflito de jurisdição n.º 0094835-72.2023.8.19.0000.

II. Questão em discussão: Analisar se há nulidade na sentença.

III. Razões de decidir: O acordão proferido no incidente de conflito de jurisdição n.º 0094835-72.2023.8.19.0000 declarou a competência da 7ª Vara



Cível da Comarca de Nova Iguaçu para julgamento da demanda. Autos de n.º 0832096-13.2023.8.19.0038 arquivados. Não há, assim, perda do objeto desta ação, devendo a demanda prosseguir até final apreciação meritória.

IV. Dispositivo: Recurso provido.

Artigos legais e precedentes: s/n.

ACÓRDÃO

Examinados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira – Relatora

RELATÓRIO.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face de sentença assim proferida, index 126:

Considerando a certidão cartorária que informa que os autos foram declinados para a Vara de Violência



Doméstica, recebendo o número 0832096-13.2023.8.19.0038 (PJE), entendo não subsistir mais interesse processual. Assim, inexistindo óbice, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito em função da perda do objeto, na forma do art. 485, VI do CPC. Custas ex lege. Transitado em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Apela a autora, index 135. Alega que propôs ação para reaver seus pertences pessoais, retidos pelo réu, com o fim do relacionamento amoroso, sendo a ação distribuída para a 7ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu. Diz que o juízo declinou sua competência para o Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Nova Iguaçu e que este suscitou conflito negativo de competência. Afirma incorreção na certidão cartorária que induziu o juízo a prolatar sentença de extinção sem exame do mérito em função da perda do objeto, na forma do art. 485, VI do CPC, ao argumento de que o acórdão de index 94-99 estabeleceu a competência 7ª Vara Cível de Nova Iguaçu para processar e julgar o feito. Requer o provimento do recurso com retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito. Prequestiona.

Ministério Público informa a ausência de intervenção no feito, index 151.

Na origem, trata-se ação de obrigação de fazer para entrega de pertences pessoais com pedido de tutela de urgência de natureza cautelar, ajuizada por PAULA VIEGAS PEREIRA SIGNORETTI em face de JOSÉ CARLOS DAVID DA SILVA. Alega que residia no imóvel situado na Rua Adagil, 104, Prata, nesta cidade, na casa existente no segundo pavimento do imóvel e que o réu é seu padrasto e reside no imóvel situado no primeiro pavimento. Diz que, em razão de violência doméstica perpetrada pelo réu foi



obrigada a deixar sua residência em caráter de urgência, sendo deferidas medidas protetivas em seu favor nos autos do processo n.º 0062610-16.2022.8.19.0038, que tramita junto ao Juizado Especial de Violência Doméstica contra a Mulher e que deixou seu lar sem levar consigo nem mesmo seus bens pessoais, sendo certo que seus documentos e utensílios mais básicos foram recuperados em razão de decisão judicial proferida nos autos da Medida Protetiva. Destaca não haver dúvidas quanto à propriedade e posse dos bens, uma vez que se trata de bens que guarneciam somente a sua residência. Requer tutela de urgência para retirada de seus bens acompanhada de Oficial de Justiça e de reforço policial, ou, seja determinada busca e apreensão, a confirmação da tutela de urgência e a condenação do réu aos ônus sucumbenciais.

Decisão da 7ª Vara Cível de Nova Iguaçu declinando a competência para o Juizado de Violência Doméstica, index 01.

Determinada remessa ao Ministério Público pelo juízo Violência Doméstica Contra a Mulher, index 61, momento em que a Promotoria de Justiça junto ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Nova Iguaçu emite seu parecer para que seja suscitado o conflito negativo de competência, index 65.

Decisão do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher suscita conflito negativo de competência, index 70.

Acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que por unanimidade, julgou procedente o conflito, para declarar a competência da 7ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, index 94.

Determinada a remessa dos autos à 7ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, index 111.



Deferida justiça gratuita e determinada a citação, index 120.

Certificada duplicidade desta demanda com os autos n.º 0832096-13.2023.8.19.0038, Index 124.

A relação processual não está angularizada.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Com razão a apelante.

A certidão cartorária de index 124 identificou a duplicidade de ações, remetendo ambos à conclusão:

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

Processo: **0021501-85.2023.8.19.0038**

Fase: **Ato Ordinatório Praticado**

Atualizado em **09/08/2024**

Data **09/08/2024**

Descrição **Certifico e dou é que, nesta data, verifiquei que, s.m.j, este processo nada mais é que o processo 0832096-13.2023.8.19.0038 (PJE) que foi declinado para a Violência Doméstica, sendo por esta razão, distribuído no sistema DCP. Encaminho ambos à conclusão para que sejam apreciados em conjunto, evitando duplicidade.**

Ato contínuo, a sentença julga extinto o processo, em virtude da perda de objeto, diante do declínio de competência para o Juizado de Violência Doméstica.



Note-se que há duplicidade de demandas, tendo em vista que, ao ser declinada a competência para JVD, os autos foram distribuídos no Sistema DCP.

Os autos originários da 7ª Vara Cível - 0832096-13.2023.8.19.0038 - já foram arquivados:

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Nova Iguaçu

7ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu

Avenida Doutor Mário Guimarães, 968, Centro, NOVA IGUAÇU - RJ - CEP: 26255-230

DESPACHO

Processo: 0832096-13.2023.8.19.0038

Classe: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309)

REQUERENTE: PAULA VIEGAS PEREIRA SIGNORETTI
DEFENSORIA PÚBLICA: DP JUNTO À 7.ª VARA CÍVEL DE NOVA IGUAÇU (421)

ACUSADO: JOSE CARLOS DAVID DA SILVA

Baixa e arquivo.

NOVA IGUAÇU, 15 de agosto de 2024.

GUSTAVO QUINTANILHA TELLES DE MENEZES
Juiz Titular

O Órgão Especial desta Corte, ao julgar o incidente de conflito de jurisdição n.º 0094835-72.2023.8.19.0000 declarou a competência da 7ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu para julgamento da demanda, havendo na sentença vício pela não apreciação do mérito:



Incidente de Conflito de Jurisdição nº 0094835-72.2023.8.19.0000

Suscitante: Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Nova Iguaçu

Suscitado: Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu

Interessado: Jose Carlos David da Silva

Relator: Desembargador Nagib Slaibi

ACÓRDÃO

Direito de Família. Conflito de jurisdição suscitado pelo Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Nova Iguaçu ante o declínio de competência do Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu.

Ação de obrigação de fazer proposta por Paula Viegas Pereira Signoretti em face de Jose Carlos David da Silva.

Entrega de pertences pessoais.

A despeito de o legislador não ter especificado quais matérias de natureza cível podem ser apreciadas pelos Juizados de Violência Doméstica, a competência cível está adstrita às hipóteses de medidas cautelares necessárias para a proteção emergencial dos quadros de violência doméstica e familiar.

Matéria de natureza cível que exorbita das hipóteses de medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/06.

Procedência do conflito.

Competência da 7ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu.

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em julgar procedente o conflito, para declarar a competência da 7ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, nos termos do voto do Relator.



Assim sendo, a sentença deve ser anulada para prosseguimento até final apreciação do mérito, tendo em vista que não houve a perda do objeto desta ação.

Por tais fundamentos, voto por **DAR PROVIMENTO** ao recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito até final apreciação meritória.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira – Relatora

